

PLO 139/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH)", A SER CELEBRADO ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DE AGOSTO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer jurídico tem por objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 139/2024, que "Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", a ser celebrado anualmente na primeira semana de agosto no Município de Anápolis. A análise será fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual de Goiás e na Lei Orgânica do Município de Anápolis, com vistas a avaliar se a proposta legislativa está em conformidade com os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei Ordinária nº 139/2024 tem como finalidade instituir a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", a ser celebrada anualmente na primeira semana de agosto, visando promover a conscientização da população acerca da importância do diagnóstico e tratamento do TDAH para garantir uma melhor qualidade de vida para os indivíduos e seus familiares. A proposta legislativa busca fomentar o conhecimento e sensibilizar a comunidade sobre os desafios enfrentados pelas pessoas com TDAH, contribuindo para a redução do estigma e para a promoção da inclusão social.

2 - FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 2º, o Princípio da Separação dos Poderes, que determina a independência e harmonia entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Neste contexto, é importante considerar também o artigo 30 da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De igual modo, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 11, reforça a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 6º, também reconhece a competência legislativa do município para dispor sobre assuntos de interesse local, promovendo o bem-estar da população.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 3º, estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, o artigo 6º da Constituição Federal consagra os direitos sociais, incluindo a educação e a saúde, como elementos essenciais para o bem-estar e o desenvolvimento integral dos cidadãos.

Já no âmbito estadual, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 168, assegura a todos os habitantes o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. *In verbis*: “Art. 168. O Estado assegurará a todos os habitantes, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.”



Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em consonância com as normas constitucionais, reforça a necessidade de promover a saúde e a educação como instrumentos para o desenvolvimento humano e social. Observe-se:

Art. 6º. Compete ao Município de Anápolis:

[...]

VIII - promover programas de educação, saúde e assistência social em benefício da população.

Portanto, à luz das disposições constitucionais e legais, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 139/2024, que "Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", encontra-se em conformidade com os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro. A proposta legislativa não invade a esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria de interesse local, destinada a promover a conscientização e a inclusão social, aspectos que são de competência do Poder Legislativo municipal, conforme disposto na Constituição Federal, artigo 30, na Constituição do Estado de Goiás, artigo 11, e na Lei Orgânica do Município de Anápolis, artigo 6º.

Ademais, a iniciativa contribui para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promovendo o bem-estar social, a educação e a saúde da população. Desta forma, recomenda-se a aprovação do projeto de lei, assegurando a efetividade das políticas públicas voltadas para a conscientização sobre o TDAH e a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos afetados por esse transtorno e de seus familiares.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária discutida.

É o parecer.

Anápolis, 08 de Agosto de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Afonso Viana
VEREADOR

R. H. Espíndola de Almeida
Reamilton G. Espíndola de Almeida
VEREADOR

THAÍS GOMES DE SOUZA
Vereadora